

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



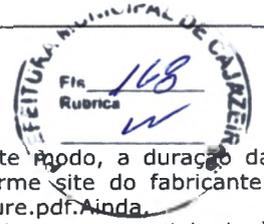
INTENÇÃO DE RECURSO:

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 3397/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO a aceitação e habilitação da proposta da empresa visto que a 1ª não atende tecnicamente à especificação exigida, indo em desacordo com o princípio de vinculação e princípio de isonomia. Conforme demonstraremos em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



INTENÇÃO DE RECURSO:

O NEC MC453X ofertado possui 4.700 lumens apenas em "Modo Boost". Operando neste modo, a duração da lâmpada cai para apenas 8 mil horas, muito inferior às 20.000 exigidas no TR, conforme site do fabricante: https://assets.sharpnecdisplays.us/documents/colorbrochures/me3_mc3_series_specbrochure.pdf. Ainda reiteramos o pedido de acesso ao laudo de análise da amostra, nos termos do requerimento encaminhado à ouvidoria e por e-mail e Acórdão 1237/2002 TCU/PLENÁRIO, sob pena de cerceamento de defesa

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 231010PE00043

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02 e as demais classificadas conforme o ranking de classificação, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço".

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 02.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.

4. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02, bem como uma irregular classificação ao ranking de classificação, e está em vias de adjudicar o objeto do Item.

5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes apresentaram propostas em desacordo para com as condições do Edital e seus anexos.

6. A empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02, e as empresas AB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; EDSON LAZDENAS; GIFER COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PRODU; COMERCIAL FASTPRINTER LTDA.; M CAVALCANTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; e INFOPRINTER COMERCIO E SERVICOS LTDA. ofertaram equipamentos da Marca NEC.

7. Nobre Pregoeiro, conforme manifestações anteriores, gostaríamos de destacar que OS PRODUTOS NEC NÃO POSSUEM TECNOLOGIA 3LCD e nem possuem GARANTIA OFICIAL DO FABRICANTE, afinal, a SHARP (que comprou a NEC) faliu no Brasil em 2002 e não vende projetores em nosso país. Portanto, o produto NÃO TEM GARANTIA, NEM ASSISTÊNCIAS AUTORIZADAS, NEM PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

8. Portanto, as empresas em questão devem ser desqualificadas por oferecerem equipamentos que podem apresentar consideráveis dificuldades de aquisição no mercado convencional, bem como acarretar prejuízos ao órgão licitante, pois não dispõem de assistência técnica ou peças de reposição em caso de defeitos.

9. É imperativo considerar os potenciais riscos associados à aquisição de produtos sem garantia e suporte técnico adequados. A falta de garantia oficial do fabricante compromete a segurança e a durabilidade dos equipamentos, colocando em xeque a eficiência e a confiabilidade das operações do órgão licitante.

10. Além disso, a ausência de assistência técnica autorizada e de peças de reposição pode resultar em interrupções operacionais prolongadas, impactando negativamente as atividades desempenhadas pelo órgão público e, por conseguinte, prejudicando o serviço prestado à população.

11. Diante dessas considerações, recomendamos enfaticamente a desclassificação das empresas envolvidas na oferta de equipamentos NEC, a fim de salvaguardar os interesses e os recursos do órgão licitante, garantindo a aquisição de produtos que atendam aos mais elevados padrões de qualidade e confiabilidade.

12. Em conformidade com o princípio da eficiência, preconizado pela legislação vigente em matéria de licitações e contratos públicos, é crucial que o órgão licitante se atenha a procedimentos que assegurem a obtenção dos melhores resultados possíveis, tanto em termos de qualidade quanto de custo-benefício.

13. Nesse sentido, a escolha de fornecedores e produtos deve ser pautada não apenas pela economia financeira imediata, mas também pela garantia de que os bens adquiridos atendam plenamente às necessidades e exigências da administração pública, sem comprometer a eficácia e a efetividade das atividades desempenhadas.

14. Portanto, a desqualificação das empresas que ofertaram equipamentos NEC se coaduna com o princípio da eficiência, visto que visa resguardar os interesses públicos, mitigando potenciais riscos e prejuízos decorrentes da aquisição de produtos desprovidos de garantia e suporte técnico adequados.

15. A empresa THARLEY DIEGO ALVES SALES também deve ter sua proposta descartada, pois deixou de especificar adequadamente a Marca e Modelo do equipamento ofertado. É fundamental que tenhamos à disposição informações claras e abrangentes que demonstrem como esses equipamentos se alinham com as especificações exigidas.

16. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.

17. Para darmos mais firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que:

"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]

A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido." (g.n).

18. Além disso, destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n).

19. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

20. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

21. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

22. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

23. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

24. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

25. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever.

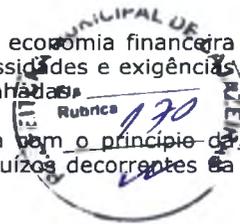
26. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as exigências em comento são de suma importância. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de das licitantes em comento.

27. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação indevida. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas das licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

28. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

29. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 02 em nome das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente



certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

30. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

31. Por ter as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 02 em benefício das licitantes em comento perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

32. Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 - RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCORRÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

33. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

34. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação das licitantes em comento ao Item 02, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de abril de 2024.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 231010PE00043



ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA DECISÃO

A decisão proferida que consagrou a empresa Adriana de Oliveira Barbosa Ismail como arrematante do Item 02, seguiu rigorosamente as normas e condições estipuladas no edital, garantindo a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e eficiência, conforme preconizado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/19.

II. DA ADEQUAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Cumprimento das Especificações Técnicas: As alegações da recorrente quanto à não conformidade dos produtos ofertados pela arrematante não se sustentam, visto que todos os produtos ofertados, estão em conformidade com as especificações técnicas exigidas pelo edital. Além disso, a afirmação de que a NEC não oferece suporte no Brasil carece de provas, já que a marca continua operante e com representação no país.

Garantia e Suporte Técnico: Os produtos da marca NEC, possuem garantia e assistência técnica garantidas no território nacional, desmentindo as afirmações feitas pela recorrente.

III. DA MANUTENÇÃO DA CONCORRÊNCIA E ISONOMIA

A manutenção da decisão de arrematação a empresa Adriana de Oliveira Barbosa Ismail reforça o princípio da isonomia, permitindo que todos os licitantes que atendam aos requisitos do edital possam competir em igualdade de condições. A desclassificação sem provas suficientes de descumprimento das normas do edital configuraria uma quebra desse princípio, além de potencialmente desencorajar a participação em futuros certames.

IV. DOS JULGAMENTOS E DA JURISPRUDÊNCIA

Os julgamentos citados pela recorrente não encontram aplicabilidade direta no caso em tela, uma vez que as situações mencionadas abordam falhas não evidenciadas no presente processo.

Importante salientar que o julgamento das propostas foi realizado de forma objetiva, conforme os critérios estabelecidos no edital, e não houve privilégio ou prejuízo a qualquer participante.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, solicita-se que este (a) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) rejeite o Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., mantendo integralmente a decisão que consagrou a Recorrida como a arrematante do Item 02, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo – SP, 27 de abril de 2024.

Adriana De Oliveira Barbosa Ismail

CNPJ: 15.277.891/0001-03

CPF: 020.249.279-63

Fechar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00043/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

RECORRENTES: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDAS: Comissão Julgadora (Pregoeiro Oficial) do Pregão Eletrônico nº 00043/2023.

CONTRARRAZÕES: ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL.

1. A requerimento do Pregoeiro Oficial, a **Procuradoria Geral do Município - PGM** analisa sobre o **recurso interposto e sua contrarrazão**.

I - DO RELATÓRIO.

2. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto por: **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, onde insurge contra decisão que classificou a empresa **ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL**.

3. Em sede de recurso, a recorrente denota que a empresa **ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL** arrematou o **Item nº 02**, no qual apresentou equipamentos da Marca NEC, assim, a recorrente alega que "OS PRODUTOS NEC NÃO POSSUEM TECNOLOGIA 3LCD e nem possuem GARANTIA OFICIAL DO FABRICANTE, afinal, a SHARP (que comprou a NEC) faliu no Brasil em 2002 e não vende projetores em nosso país. Portanto, o produto NÃO TEM GARANTIA, NEM ASSISTÊNCIAS AUTORIZADAS, NEM PEÇAS DE REPOSIÇÃO", requerendo, conseqüentemente, a desclassificação.

4. Forçoso destacar que, a recorrente destaca que as empresas AB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; EDSON LAZDENAS; GIFER COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRODU;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMERCIAL FASTPRINTER LTDA; M CAVALCANTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; e INFOPRINTER COMERCIO E SERVICOS LTDA também ofertaram equipamentos da Marca NEC.

5. Por fim, alega ainda que a empresa THARLEY DIEGO ALVES SALES também deve ter sua proposta descartada, pois deixou de especificar adequadamente a Marca e Modelo do equipamento ofertado.

6. Em **contrarrazões**, a empresa **ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL** evidencia que todos os produtos ofertados, estão em conformidade com as especificações técnicas exigidas pelo edital, bem como, os produtos da marca NEC, possuem garantia e assistência técnica garantidas no território nacional.

7. Neste viés, os autos restaram remetidos para o setor técnico competente para fins de análise do Item nº 02 ofertado pela empresa.

8. É o que basta relatar.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

9. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, bem como, os demais requisitos recursais, uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

10. Passo ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO RECURSAL.

11. Ao compulsar os autos do procedimento licitatório, no tocante ao produto do **Item nº 02**, restou formalizada análise de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

amostras pelo setor técnico responsável, através do qual emitiu-se parecer concluindo que o equipamento atende as especificações técnicas detalhadas no edital.

12. Imperioso destacar que o referido parecer de análise se encontra publicado para fins de consulta, no endereço que segue: <https://www.cajazeiras.pb.gov.br/arquivos/download.php?pg=licitacao&id=12004&subid=1866>

13. Portanto, tendo em vista que cabe a esta assessoria fazer apreciação do ponto de vista **estritamente jurídico**, e que se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, esta assessoria jurídica remete para à análise técnica evidenciada nos **Itens nº 11 e 12 deste parecer**.

14. Assim, essa assessoria jurídica não possui conhecimentos técnicos passíveis de analisar se a empresa **ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL** apresentou produto (Item nº 02) com as especificações exigido no edital, onde, conseqüentemente, **deve-se levar em consideração à análise técnica proferida pelo setor competente conforme mencionado no Item nº 12 deste parecer**.

IV - CONCLUSÃO.

15. Ante o exposto, **deve-se levar em consideração à análise técnica proferida pelo setor competente** (https://www.cajazeiras.pb.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=12004&subid=1866), conforme disposição do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 09 de maio de 2024.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB n° 25.120

JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465
1465

Assinado de forma digital por JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=32467329000153, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465
Dados: 2024.05.09 11:40:29 -03'00'

Pregão/Concorrência Eletrônica



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em relação aos requisitos técnicos fixados no certame Pregão Eletrônico nº 00043/2023 que tem por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMATICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

CNPJ: 01.590.728/0009-30- Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA:

INTENÇÃO DE RECURSO:

O NEC MC453X ofertado possui 4.700 lumens apenas em "Modo Boost". Operando neste modo, a duração da lâmpada cai para apenas 8 mil horas, muito inferior às 20.000 exigidas no TR, conforme site do fabricante: https://assets.sharpnecdisplays.us/documents/colorbrochures/me3_mc3_series_specbrochure.pdf. Ainda, reiteramos o pedido de acesso ao laudo de análise da amostra, nos termos do requerimento encaminhado à ouvidoria e por e-mail e Acórdão 1237/2002 TCU/PLENÁRIO, sob pena de cerceamento de defesa.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema gov.br/compras, dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 231010PE00043

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02 e as demais classificadas conforme o ranking de classificação, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço".

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 02.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.

4. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02, bem como uma irregular classificação ao ranking de classificação, e está em vias de adjudicar o objeto do Item.

5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes apresentaram propostas em desacordo para com as condições do Edital e seus anexos.

6. A empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02, e as empresas AB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; EDSON LAZDENAS; GIFER COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PRODU; COMERCIAL FASTPRINTER LTDA.; M CAVALCANTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; e INFOPRINTER COMERCIO E SERVICOS LTDA. ofertaram equipamentos da Marca NEC.

7. Nobre Pregoeiro, conforme manifestações anteriores, gostaríamos de destacar que OS PRODUTOS NEC NÃO POSSUEM TECNOLOGIA 3LCD e nem possuem GARANTIA OFICIAL DO FABRICANTE, afinal, a SHARP (que comprou a NEC) faliu no Brasil em 2002 e não vende projetores em nosso país. Portanto, o produto NÃO TEM GARANTIA, NEM ASSISTÊNCIAS AUTORIZADAS, NEM PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

8. Portanto, as empresas em questão devem ser desqualificadas por oferecerem equipamentos que podem apresentar consideráveis dificuldades de aquisição no mercado convencional, bem como acarretar prejuízos ao órgão licitante, pois não dispõem de assistência técnica ou peças de reposição em caso de defeitos.

9. É imperativo considerar os potenciais riscos associados à aquisição de produtos sem garantia e suporte técnico adequados. A falta de garantia oficial do fabricante compromete a segurança e a durabilidade dos equipamentos,

colocando em xeque a eficiência e a confiabilidade das operações do órgão licitante.

10. Além disso, a ausência de assistência técnica autorizada e de peças de reposição pode resultar em interrupções operacionais prolongadas, impactando negativamente as atividades desempenhadas pelo órgão público, podendo, conseqüente, prejudicando o serviço prestado à população.

11. Diante dessas considerações, recomendamos enfaticamente a desclassificação das empresas envolvidas na oferta de equipamentos NEC, a fim de salvaguardar os interesses e os recursos do órgão licitante, garantindo a aquisição de produtos que atendam aos mais elevados padrões de qualidade e confiabilidade.

12. Em conformidade com o princípio da eficiência, preconizado pela legislação vigente em matéria de licitações e contratos públicos, é crucial que o órgão licitante se atenha a procedimentos que assegurem a obtenção dos melhores resultados possíveis, tanto em termos de qualidade quanto de custo-benefício.

13. Nesse sentido, a escolha de fornecedores e produtos deve ser pautada não apenas pela economia financeira imediata, mas também pela garantia de que os bens adquiridos atendam plenamente às necessidades e exigências da administração pública, sem comprometer a eficácia e a efetividade das atividades desempenhadas.

14. Portanto, a desqualificação das empresas que ofertaram equipamentos NEC se coaduna com o princípio da eficiência, visto que visa resguardar os interesses públicos, mitigando potenciais riscos e prejuízos decorrentes da aquisição de produtos desprovidos de garantia e suporte técnico adequados.

15. A empresa THARLEY DIEGO ALVES SALES também deve ter sua proposta descartada, pois deixou de especificar adequadamente a Marca e Modelo do equipamento ofertado. É fundamental que tenhamos à disposição informações claras e abrangentes que demonstrem como esses equipamentos se alinham com as especificações exigidas.

16. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.

17. Para darmos maior firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que:

"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]"

A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido." (g.n).

18. Além disso, destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n).

19. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

20. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

21. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

22. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

23. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

24. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

25. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever.

26. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as exigências em comento são de suma importância. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de das licitantes em comento.

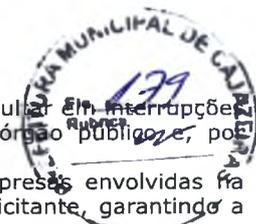
27. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação indevida. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas das licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

28. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

29. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 02 em nome das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

30. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

31. Por ter as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 02 em benefício das licitantes em comento perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

32. Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 - RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCORRÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

33. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

34. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação das licitantes em comento ao Item 02, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de abril de 2024.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

CPF nº 327.962.266-20

DIRETOR

DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 231010PE00043

ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA DECISÃO

A decisão proferida que consagrou a empresa Adriana de Oliveira Barbosa Ismail como arrematante do Item 02 seguiu rigorosamente as normas e condições estipuladas no edital, garantindo a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e eficiência, conforme preconizado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/19.

II. DA ADEQUAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Cumprimento das Especificações Técnicas: As alegações da recorrente quanto à não conformidade dos produtos ofertados pela arrematante não se sustentam, visto que todos os produtos ofertados, estão em conformidade com as especificações técnicas exigidas pelo edital. Além disso, a afirmação de que a NEC não oferece suporte no Brasil carece de provas, já que a marca continua operante e com representação no país.

Garantia e Suporte Técnico: Os produtos da marca NEC, possuem garantia e assistência técnica garantidas no território nacional, desmentindo as afirmações feitas pela recorrente.

III. DA MANUTENÇÃO DA CONCORRÊNCIA E ISONOMIA

A manutenção da decisão de arrematação a empresa Adriana de Oliveira Barbosa Ismail reforça o princípio da isonomia, permitindo que todos os licitantes que atendam aos requisitos do edital possam competir em igualdade de condições. A desclassificação sem provas suficientes de descumprimento das normas do edital configuraria uma quebra desse princípio, além de potencialmente desencorajar a participação em futuros certames.

IV. DOS JULGAMENTOS E DA JURISPRUDÊNCIA

Os julgamentos citados pela recorrente não encontram aplicabilidade direta no caso em tela, uma vez que as situações mencionadas abordam falhas não evidenciadas no presente processo.

Importante salientar que o julgamento das propostas foi realizado de forma objetiva, conforme os critérios estabelecidos no edital, e não houve privilégio ou prejuízo a qualquer participante.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, solicita-se que este (a) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) rejeite o Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., mantendo integralmente a decisão que consagrou a Recorrida como a arrematante do Item 02, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo – SP, 27 de abril de 2024.

Adriana De Oliveira Barbosa Ismail
CNPJ: 15.277.891/0001-03
CPF: 020.249.279-63

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes "irregularidades" cometidas durante a minha condução no certame:

O Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02, bem como uma irregular classificação ao ranking de classificação, e está em vias de adjudicar o objeto do Item. Que as decisões do Pregoeiro não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes apresentaram propostas em desacordo para com as condições do Edital e seus anexos.

A empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL arrematante do Item 02, e as empresas AB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; EDSON LAZDENAS; GIFER COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRODU; COMERCIAL FASTPRINTER LTDA.; M CAVALCANTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; e INFOPRINTER COMERCIO E SERVICOS LTDA. ofertaram equipamentos da Marca NEC.

Que OS PRODUTOS NEC NÃO POSSUEM TECNOLOGIA 3LCD e nem possuem GARANTIA OFICIAL DO FABRICANTE, afinal, a SHARP (que comprou a NEC) faliu no Brasil em 2002 e não vende projetores em nosso país. Portanto, o produto NÃO TEM GARANTIA, NEM ASSISTÊNCIAS AUTORIZADAS, NEM PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

O edital do Pregão traz o seguinte teor:

"13.10. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema. Serão avaliados os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade: No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento. Após a divulgação do resultado final da licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos licitantes no prazo de 30. (Trinta) dias, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento. Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso."

Ao compulsar os autos do procedimento licitatório, no tocante ao produto do Item nº 02, restou formalizada análise de amostras pelo setor técnico responsável, através do qual emitiu-se parecer concluindo que o equipamento atende as especificações técnicas detalhadas no edital.

Imperioso destacar que o referido parecer de análise se encontra publicado para fins de consulta, no endereço que segue:

https://www.cajazeiras.pb.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=12004&subid=1866

Ora, conforme já estabelecido no item específico do edital caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser atendida pelos meios previstos, o PREGOEIRO exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra.

Assim, de acordo com parecer técnico emitido pela equipe técnica designada, o equipamento atende às especificações técnicas detalhadas no edital, como luminosidade, contraste, duração, acessórios, conexões, entre outros.

CONCLUSÃO

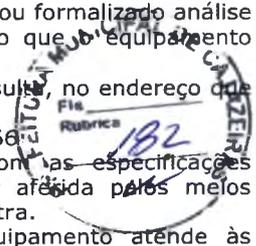
Ante o exposto, decido pelo recebimento do recurso por estar tempestivo e preenchidos os requisitos formais.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, nega-se provimento, mantendo a aceitação da proposta da empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL, concluindo pela manutenção aceitação da proposta da mesma. Haja vista que, foram atendidas as especificações mínimas exigidas no Edital.

Cajazeiras – PB, em 09 de maio de 2024

Emídio Diniz Batista
Pregoeiro/Mat. 15.346

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2024.

1. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

2. CONSIDERANDO QUE: De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB; classificou, habilitada e vencedora do item nº 2 ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL.

A empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA: recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pelo Pregoeiro que desclassificou suas propostas.

O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, e declarar a empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL vencedora do item nº 2.

Por fim, para ciência das empresas.

Cajazeiras - PB, em 10 de maio de 2024.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Venho, por meio desta, expressar minha intenção de recurso diante da falta de análise da amostra do produto enviada e da ausência de respostas às diversas tentativas de comunicação realizadas. Em data anterior, enviei uma amostra do produto conforme solicitado, no entanto, até o momento, não obtive qualquer retorno referente à análise dessa amostra. Além disso, realizei várias tentativas de comunicação por e-mail, telefonema e por meio do canal de comunicação oficial (GOV), todas sem sucesso.

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Senhor Pregoeiro, cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que a desclassificou do certame. RAZÕES DO RECURSO: A Licitante foi desclassificada do certame, contudo a r. Comissão de Licitação não apresentou os motivos pelos quais foi desclassificada, prejudicando assim o seu direito de defesa e ao contraditório. Ressaltamos que a ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela colenda Comissão. A falta de esclarecimentos quanto a sua desclassificação contraria princípio constitucional expresso no art. 5º LV, da Constituição Federal, que determina ser dever o Poder Público analisar os documentos trazidos pela empresa e, em face dos argumentos anexados no processo, emitir decisão fundamentada, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A propósito, a Lei Federal nº 9.784, de 1999, que regula a tramitação dos processos administrativos é expressa em afirmar em alguns artigos que:

"Art. 2º. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão".

"Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente."

"Art. 38. (...) §1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão"

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: V - decidam recursos administrativos".

Desta forma, a decisão que versou sobre a desclassificação da licitante do certame deve - obrigatoriamente - possuir necessária congruência com a os documentos apresentados, sobretudo com eventual manifestação quanto a análise da amostra apresentada (notebook) e, principalmente, ser objeto de análise motivada da Comissão, sob pena de nulidade da decisão. Assim, requeremos que sejam explicitados os motivos pelos quais houve a desclassificação da recorrente e os resultados da análise no notebook apresentado. Atenciosamente,

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso para o item 04 (Notebook) contra nossa desclassificação, pelo fato do nosso produto ofertado atender na íntegra todas as especificações exigidas no edital, conforme ficará demonstrado em nosso recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição de intenção de recurso).

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2023 DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

REFERENCIAL DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.177.460/0001-40, sediada na Rua dos Tupis, 457 sala 1306, Centro, CEP 30190-061, Belo Horizonte (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 00043/2023 que tinha por objeto registro de preço para aquisição de materiais de informática para suprir a necessidade de todas as secretarias do município de Cajazeiras-PB, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE REFERENCIAL DIGITAL LTDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente no item 4, sob a seguinte justificativa:

”

Recusa da proposta. Fornecedor: REFERENCIAL DIGITAL LTDA, CNPJ/CPF: 04.177.460/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 4.000.0000. Motivo: Modelo oferecido para o item não atende aos requisitos definidos no edital Solicitada (reprovação de amostra)

”

Agora vejamos a especificação técnica do item no edital:

”

NOTEBOOK CORE I5, 11ª GERAÇÃO, MÍNIMO 2.4 GHZ, 8 GB RAM OU SUPERIOR, SSD 256 GB OU SUPERIOR, TELA DE 14 POLEGADAS OU SUPERIOR, LED FULL HD, WINDOWS 11 PRO.

”

Note-se que as especificações técnicas do equipamento solicitado pelo órgão são comuns, não se tratando de equipamento muito específico que um modelo, como o ofertado pela recorrente, não possa atender. Assim, a empresa ofertou produto da marca/modelo MULTILASER/UL 154, que possui as seguintes qualificações técnicas:

”

Intel® Core™i5 1135G7 (4 núcleos, up to 4.20GHz, 8MB cache), Sistema Operacional Windows 11 Pro PT BR x 64, 8 GB, Instalado no equipamento SSD de 256 GB M 2 NVMe, LCD 14”, FHD 1920 x 1080

”

Ou seja, em simples análise verifica-se que, somente com uma parte das especificações do modelo ofertado já é possível atender integralmente aos termos do edital, inclusive, não sendo possível compreender em que ponto o órgão entendeu que não estaria de acordo com os quesitos mínimos.

Essa dificuldade se potencializa diante do fato de que a breve justificativa para retirada da empresa do certame, não permite à recorrente a ampla defesa. Isso porque, não há no portal de compras, tampouco na página da internet do órgão, direcionada para a licitação específica (<https://www.cajazeiras.pb.gov.br/licitacao/licitacao?id=12004>), qualquer informação sobre o parecer técnico da amostra que resultou na desclassificação da proposta da empresa.

Além disso, a recorrente tentou diversas vezes contato com o órgão licitante, nos números e e-mail previstos no edital, nos mais diversos horários, através dos telefones (83) 99138-8958 e (083) 3531-2534, e via e-mail, conforme abaixo, porém sem obter êxito:

”

De: licitacao@referencialdigital.com.br

Enviada em: terça-feira, 23 de abril de 2024 15:54

Para: 'pregao@cajazeiras.pb.gov.br'

Cc: 'cplprefeituracajazeiras@gmail.com'

Assunto: ENC: PE 43/2023 - Item 04 - Motivo da desclassificação

Boa tarde!

Preciso do retorno urgente, o prazo para recurso esta passando.

Segue novamente:

A empresa Referencial Digital Ltda, enviou a amostra referente ao PE 43/2023 – Amostra de Notebook e a nossa

empresa foi desclassificada.

Gentileza nos enviar o relatório técnico com o motivo do não atendimento.

O que foi postado no chat esta vago demais, não cita as reais razões.

Motivo da Recusa/Inabilitação: Modelo ofertado para o item não atende os requisitos definidos no edital Solicitada(reprovação de amostra)

Atenciosamente,

Juliana de Jesus

De: licitacao@referencialdigital.com.br

Enviada em: terça-feira, 23 de abril de 2024 12:27

Para: 'pregao@cajazeiras.pb.gov.br'

Cc: 'cplprefeituracajazeiras@gmail.com'

Assunto: ENC: PE 43/2023 - Item 04 - Motivo da desclassificação

Boa tarde!

De: licitacao@referencialdigital.com.br

Enviada em: terça-feira, 23 de abril de 2024 09:53

Para: 'cplprefeituracajazeiras@gmail.com'

Assunto: PE 43/2023 - Item 04 - Motivo da desclassificação

Bom dia!

A empresa Referencial Digital Ltda, enviou a amostra referente ao PE 43/2023 – Amostra de Notebook e a nossa empresa foi desclassificada.

Gentileza nos enviar o relatório técnico com o motivo do não atendimento.

Atenciosamente,

Juliana de Jesus



A íntegra dos e-mails enviados pode ser conferida em: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/237076/1713978971.

Ora, não é admissível que a empresa mesmo ofertando produto que comprovadamente atende integralmente aos termos do edital, tenha seu produto desclassificado na amostra. Sobretudo, sob critérios de julgamento que sequer foram conhecidos, visto que o órgão não disponibilizou a análise técnica do produto.

Com a devida vênia, porém, ao agir desta forma o órgão licitante coloca em xeque a lisura e isonomia do processo licitatório, pois sequer há embasamento e justificativa plausível para a recusa do produto ofertado pela recorrente.

Portanto, é imperioso que o órgão disponibilize imediatamente vistas à empresa do parecer que originou sua desclassificação, sob pena de afronta aos princípios, em especial, da legalidade, publicidade e isonomia, sob pena de comunicação aos órgãos de controle, diante da manifesta ilegalidade ocorrida.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a reclassificação da empresa REFERENCIAL DIGITAL LTDA no item acima citado.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de disponibilizar a análise técnica da amostra do produto ofertado pela recorrente, bem como, verificar que este atende aos critérios do edital, devendo ser aceito.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

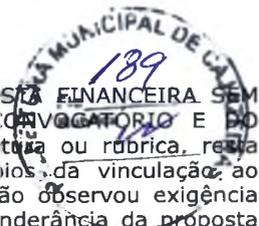
Ao desclassificar a REFERENCIAL DIGITAL LTDA, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

26.12. As dúvidas surgidas após a apresentação das propostas e os casos omissos neste instrumento, ficarão única e exclusivamente sujeitos a interpretação da Pregoeira, sendo facultada ao mesmo ou a autoridade superior do ORC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, na forma do Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 11, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37,

caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar e posteriormente declarar vencedora a REFERENCIAL DIGITAL LTDA. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao recusar a amostra da empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque além de o produto atender aos termos do edital, sequer foi disponibilizado o parecer técnico que justificou a recusa do equipamento.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito



aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 - Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo do formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a vinculação da Administração as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

3. DO DIREITO GERAL

3.1. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

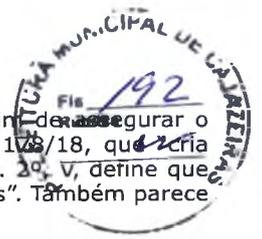
O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da



certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei "reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes". Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

“

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 64, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

“

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

“

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

“

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

“

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

“

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

3.2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Houve tratamento desigual no presente certame, visto que não foi possibilitado à empresa, a devida publicidade dos motivos reais que levaram a sua retirada do certame, através de parecer/análise técnica da amostra.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante

a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 5º da lei 14.133/2021.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processos licitatórios devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

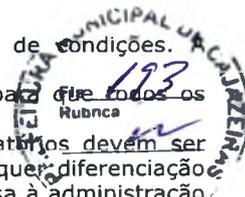
- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 25 de abril de 2024.

REFERENCIAL DIGITAL LTDA

Fechar





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00043/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMATICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

RECORRENTES: REFERENCIAL DIGITAL LTDA

RECORRIDAS: Comissão Julgadora (Pregoeiro Oficial) do Pregão Eletrônico nº 00043/2023.

CONTRARRAZÕES: Ausente.

1. A requerimento do Pregoeiro Oficial, a **Procuradoria Geral do Município - PGM** analisa sobre o **recurso interposto e sua contrarrazão**.

I - DO RELATÓRIO.

2. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto por: **REFERENCIAL DIGITAL LTDA**, onde insurge contra decisão que recusou sua proposta inerente ao Item nº 4 em razão da reprovação da amostra.

3. Em sede de recurso, a recorrente denota que as especificações técnicas do equipamento solicitado pelo órgão são comuns, não se tratando de equipamento muito específico que um modelo, como o ofertado pela recorrente, não possa atender, requerendo, consequentemente, a sua classificação.

4. Neste viés, os autos restaram remetidos para o setor técnico competente para fins de análise do Item nº 04 ofertado pela empresa.

5. É o que basta relatar.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, bem como, os demais requisitos recursais, uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

7. Passo ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO RECURSAL.

8. Ao compulsar os autos do procedimento licitatório, no tocante ao produto do **Item nº 04 apresentado pela recorrente**, restou formalizado análise de amostras pelo setor técnico responsável, através do qual emitiu-se parecer concluindo que o equipamento **NÃO atende as especificações técnicas detalhadas no edital.**

12. Imperioso destacar que o referido parecer de análise se encontra publicado para fins de consulta, no endereço que segue: <https://www.cajazeiras.pb.gov.br/arquivos/download.php?pg=licitacao&id=12004&subid=1871>

13. Portanto, tendo em vista que cabe a esta assessoria fazer apreciação do ponto de vista **estritamente jurídico**, e que se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, esta assessoria jurídica remete para à análise técnica evidenciada nos **Itens nº 11 e 12 deste parecer.**

14. Assim, essa assessoria jurídica não possui conhecimentos técnicos passíveis de analisar se a empresa **REFERENCIAL DIGITAL**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LTDA apresentou produto (Item nº 04) com as especificações exigido no edital, onde, conseqüentemente, **deve-se levar em consideração à análise técnica proferida pelo setor competente conforme mencionado no Item nº 12 deste parecer.**

IV - CONCLUSÃO.

15. Ante o exposto, **deve-se levar em consideração à análise técnica proferida pelo setor competente** (https://www.cajazeiras.pb.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=12004&subid=1871), conforme disposição do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 09 de maio de 2024.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB nº 25.120

**JANIO BEZERRA DE
MENEZES:1029655
1465**

Assinado de forma digital por JANIO
BEZERRA DE MENEZES:10296551465
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=32467329000153,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JANIO BEZERRA DE
MENEZES:10296551465
Dados: 2024.05.09 11:45:34 -03'00'

Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pelas empresas HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA e REFERENCIAL DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em relação aos requisitos técnicos fixados no certame Pregão Eletrônico nº 00043/2023 que tem por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMATICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS-PB.
DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

CNPJ: 40.689.972/0001-50 - Razão Social/Nome: HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Venho, por meio desta, expressar minha intenção de recurso diante da falta de análise da amostra do produto enviada e da ausência de respostas às diversas tentativas de comunicação realizadas. Em data anterior, enviei uma amostra do produto conforme solicitado, no entanto, até o momento, não obtive qualquer retorno referente à análise dessa amostra. Além disso, realizei várias tentativas de comunicação por e-mail, telefonema e por meio do canal de comunicação oficial (GOV), todas sem sucesso.

CNPJ: 04.177.460/0001-40 - Razão Social/Nome: REFERENCIAL DIGITAL LTDA:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso para o item 04 (Notebook) contra nossa desclassificação, pelo fato do nosso produto ofertado atender na íntegra todas as especificações exigidas no edital, conforme ficará demonstrado em nosso recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição de intenção de recurso).

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após as manifestações de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões dos recursos seriam de 03 (três) dias. As recorrentes inseriram suas razões dos recursos no Sistema gov.br/compras, dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

RECURSO:

CNPJ: 40.689.972/0001-50 - Razão Social/Nome: HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA:

Senhor Pregoeiro, cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que a desclassificou do certame. RAZÕES DO RECURSO: A Licitante foi desclassificada do certame, contudo a r. Comissão de Licitação não apresentou os motivos pelos quais foi desclassificada, prejudicando assim o seu direito de defesa e ao contraditório. Ressaltamos que a ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela colenda Comissão. A falta de esclarecimentos quanto a sua desclassificação contraria princípio constitucional expresso no art. 5º LV, da Constituição Federal, que determina ser dever o Poder Público analisar os documentos trazidos pela empresa e, em face dos argumentos anexados no processo, emitir decisão fundamentada, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A propósito, a Lei Federal nº 9.784, de 1999, que regula a tramitação dos processos administrativos é expressa em afirmar em alguns artigos que:

"Art. 2º. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão".

"Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente."

"Art. 38. (...) §1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão"

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: V - decidam recursos administrativos".

Desta forma, a decisão que versou sobre a desclassificação da licitante do certame deve - obrigatoriamente - possuir necessária congruência com a os documentos apresentados, sobretudo com eventual manifestação quanto a análise da amostra apresentada (notebook) e, principalmente, ser objeto de análise motivada da Comissão, sob pena de nulidade da decisão. Assim, requeremos que sejam explicitados os motivos pelos quais houve a desclassificação da recorrente e os resultados da análise no notebook apresentado. Atenciosamente,

DA ANÁLISE DO RECURSO da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes "irregularidades" cometidas durante a minha condução no certame:

"A Licitante foi desclassificada do certame, contudo a r. Comissão de Licitação não apresentou os motivos pelos quais foi desclassificada, prejudicando assim o seu direito de defesa e ao contraditório."

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente o objeto antes de adquirilo. Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas transcrição integral das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos

catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório.

Aceitar tais propostas, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência, é extremamente temerário para o órgão, que somente com o recebimento do produto teria certeza do atendimento, ou não, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório, o que demandaria todo o tempo e recursos despendidos no certame anterior. É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração, que o edital prevê a possibilidade de exigência de amostras. Assim, durante o julgamento da proposta da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, foi solicitada apresentação da amostra em 28 de fevereiro de 2024, por meio do quadro de avisos do sistema COMPRAS.GOV.BR.

Mensagem enviada pelo sistema COMPRAS.GOV.BR:

"HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, Senhor fornecedor, solicito que seja encaminhado amostra do item 4, que vossa empresa apresentou melhor proposta, de acordo com item 11.10 do edital. Endereço: Rua Maria da Piedade Viana, 79. Bairro: Trancredo Neves- Cajazeiras -PB, CEP: 58.900-000, (Secretaria Municipal de Educação do Município de Cajazeiras-PB, Sala: Setor de compras) Horário de funcionamento: 07:00h as 17:00h de segunda a sexta-feira. As amostras deverão estar acompanhadas de ficha técnica do produto/material ofertado, a qual deverá contemplar as características, especificações e matéria prima utilizada na fabricação do item. De igual modo, amostra(s)/protótipo(s) deverão estar identificados preferencialmente com etiquetas autocolantes, nas quais constará o nome da licitante, o número da licitação e o número do item a que se referem. As amostras serão submetidas à aprovação mediante parecer técnico fundamentado, o qual avaliará sua adequação às especificações técnicas contidas no Edital, considerando, ainda, a qualidade e o uso a que se destinam."

Segundo informação repassada pela equipe técnica responsável pela avaliação das amostras, a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA não apresentou as AMOSTRAS solicitadas.

A empresa recorrente teve sua proposta recusada em 19 de março de 2024, por não atender ao item 11.10 do edital. Vejamos o que diz o item 11.10 do edital:

"11.10. Para a verificação da compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema. Serão avaliados os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade: No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento. Após a divulgação do resultado final da licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos licitantes no prazo de 30. (Trinta) dias, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento. Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso." (grifo nosso)

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes - incluindo a Administração - se acham a estritamente vinculadas à ele.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, o Pregoeiro, pautado nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, MANTENDO a recusa da sua proposta.

RECURSO :

CNPJ: 04.177.460/0001-40- Razão Social/Nome: REFERENCIAL DIGITAL LTDA:

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2023 DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

REFERENCIAL DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.177.460/0001-40, sediada na Rua dos Tupis, 457 sala 1306, Centro, CEP 30190-061, Belo Horizonte (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 00043/2023 que tinha por objeto registro de preço para aquisição de materiais de informática para suprir a necessidade de todas as secretarias do município de Cajazeiras-PB, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE REFERENCIAL DIGITAL LTDA

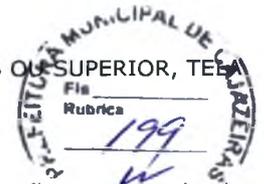
2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente no item 4, sob a seguinte justificativa:

Recusa da proposta. Fornecedor: REFERENCIAL DIGITAL LTDA, CNPJ/CPF: 04.177.460/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 4.000.0000. Motivo: Modelo oferecido para o item não atende aos requisitos definidos no edital Solicitada (reprovação de amostra)

Agora vejamos a especificação técnica do item no edital:

NOTEBOOK CORE i5, 11a GERAÇÃO, MÍNIMO 2.4 GHZ, 8 GB RAM OU SUPERIOR, SSD 256 GB OU SUPERIOR, TELA DE 14 POLEGADAS OU SUPERIOR, LED FULL HD, WINDOWS 11 PRO.



Note-se que as especificações técnicas do equipamento solicitado pelo órgão são comuns, não se tratando de equipamento muito específico que um modelo, como o ofertado pela recorrente, não possa atender. Assim, a empresa ofertou produto da marca/modelo MULTILASER/UL 154, que possui as seguintes qualificações técnicas:

Intel® Core™i5 1135G7 (4 núcleos, up to 4.20GHz, 8MB cache), Sistema Operacional Windows 11 Pro PT BR x 64, 8 GB, Instalado no equipamento SSD de 256 GB M 2 NVMe, LCD 14", FHD 1920 x 1080

Ou seja, em simples análise verifica-se que, somente com uma parte das especificações do modelo ofertado já é possível atender integralmente aos termos do edital, inclusive, não sendo possível compreender em que ponto o órgão entendeu que não estaria de acordo com os quesitos mínimos.

Essa dificuldade se potencializa diante do fato de que a breve justificativa para retirada da empresa do certame, não permite à recorrente a ampla defesa. Isso porque, não há no portal de compras, tampouco na página da internet do órgão, direcionada para a licitação específica (<https://www.cajazeiras.pb.gov.br/licitacaolista.php?id=12004>), qualquer informação sobre o parecer técnico da amostra que resultou na desclassificação da proposta da empresa.

Além disso, a recorrente tentou diversas vezes contato com o órgão licitante, nos números e e-mail previstos no edital, nos mais diversos horários, através dos telefones (83) 99138-8958 e (083) 3531-2534, e via e-mail, conforme abaixo, porém sem obter êxito:

De: licitacao@referencialdigital.com.br
Enviada em: terça-feira, 23 de abril de 2024 15:54
Para: 'pregao@cajazeiras.pb.gov.br'
Cc: 'cplprefeituracajazeiras@gmail.com'
Assunto: ENC: PE 43/2023 - Item 04 - Motivo da desclassificação
Boa tarde!

Preciso do retorno urgente, o prazo para recurso esta passando.
Segue novamente:

A empresa Referencial Digital Ltda, enviou a amostra referente ao PE 43/2023 - Amostra de Notebook e a nossa empresa foi desclassificada.

Gentileza nos enviar o relatório técnico com o motivo do não atendimento.

O que foi postado no chat esta vago demais, não cita as reais razões.

Motivo da Recusa/Inabilitação: Modelo ofertado para o item não atende os requisitos definidos no edital Solicitada(reprovação de amostra)

Atenciosamente,
Juliana de Jesus

De: licitacao@referencialdigital.com.br
Enviada em: terça-feira, 23 de abril de 2024 12:27
Para: 'pregao@cajazeiras.pb.gov.br'
Cc: 'cplprefeituracajazeiras@gmail.com'
Assunto: ENC: PE 43/2023 - Item 04 - Motivo da desclassificação
Boa tarde!

De: licitacao@referencialdigital.com.br
Enviada em: terça-feira, 23 de abril de 2024 09:53
Para: 'cplprefeituracajazeiras@gmail.com'
Assunto: PE 43/2023 - Item 04 - Motivo da desclassificação
Bom dia!

A empresa Referencial Digital Ltda, enviou a amostra referente ao PE 43/2023 - Amostra de Notebook e a nossa empresa foi desclassificada.

Gentileza nos enviar o relatório técnico com o motivo do não atendimento.

Atenciosamente,
Juliana de Jesus

A íntegra dos e-mails enviados pode ser conferida em: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/237076/1713978971.

Ora, não é admissível que a empresa mesmo ofertando produto que comprovadamente atende integralmente aos termos do edital, tenha seu produto desclassificado na amostra. Sobretudo, sob critérios de julgamento que sequer foram conhecidos, visto que o órgão não disponibilizou a análise técnica do produto.

Com a devida vênia, porém, ao agir desta forma o órgão licitante coloca em xeque a lisura e isonomia do processo licitatório, pois sequer há embasamento e justificativa plausível para a recusa do produto ofertado pela recorrente.

Portanto, é imperioso que o órgão disponibilize imediatamente vistas à empresa do parecer que originou sua desclassificação, sob pena de afronta aos princípios, em especial, da legalidade, publicidade e isonomia, sob pena de comunicação aos órgãos de controle, diante da manifesta ilegalidade ocorrida.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a reclassificação da empresa REFERENCIAL

DIGITAL LTDA no item acima citado.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de disponibilizar a análise técnica da amostra do produto ofertado pela recorrente, bem como, verificar que este atende aos critérios do edital, devendo ser aceito.



2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

Ao desclassificar a REFERENCIAL DIGITAL LTDA, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

”

26.12. As dúvidas surgidas após a apresentação das propostas e os casos omissos neste instrumento, ficarão única e exclusivamente sujeitos a interpretação da Pregoeira, sendo facultada ao mesmo ou a autoridade superior do ORC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, na forma do Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

”

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

”

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

”

E mais:

”

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

”

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

”

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

”

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a

documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 11, da Lei Federal nº. 14.133/2021:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou evitada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

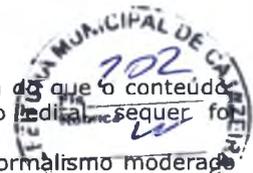
Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar e posteriormente declarar vencedora a REFERENCIAL DIGITAL LTDA. Desta forma, é a medida que se impõe.



2.2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao recusar a amostra da empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que ao conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque além de o produto atender aos termos do edital, sequer foi disponibilizado o parecer técnico que justificou a recusa do equipamento.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado, não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescindese do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - RMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 - Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - Plenário)

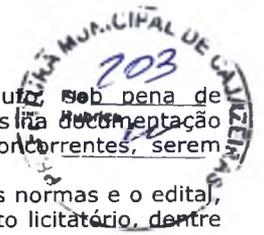
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a vinculação da Administração as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes

decisões do Tribunal de Contas da União:

“
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)
”



Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.
Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.
Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

3. DO DIREITO GERAL

3.1. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

“
É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)
”

“
É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.
Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:
”

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que “cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado”, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei “reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes”. Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

“

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 64, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

“

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)
”

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

3.2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Houve tratamento desigual no presente certame, visto que não foi possibilitado à empresa, a devida publicidade dos motivos reais que levaram a sua retirada do certame, através de parecer/análise técnica da amostra.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 5º da lei 14.133/2021.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processos licitatórios devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Nestes termos pede deferimento.

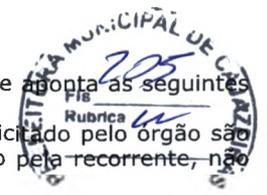
Belo Horizonte (MG), 25 de abril de 2024.

REFERENCIAL DIGITAL LTDA

DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO:

Não houve contrarrazão



DA ANÁLISE DO RECURSO da empresa REFERENCIAL DIGITAL LTDA

Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes "irregularidades" cometidas durante a minha condução no certame:

Em sede de recurso, a recorrente denota que as especificações técnicas do equipamento solicitado pelo órgão são comuns, não se tratando de equipamento muito específico que um modelo, como o ofertado pela recorrente, não possa atender, requerendo, conseqüentemente, a sua classificação.

Inicialmente, foi solicitado que a recorrente apresentasse amostra de acordo com o item 10.11 do edital, foi solicitado pela recorrente e dilatação do prazo da apresentação da amostra, pedido esse que foi atendido de pronto pelo Pregoeiro, que estendeu o prazo a todos os demais participantes.

Ao ser recepcionado a amostra do item 4, enviada pela empresa REFERENCIAL DIGITAL LTDA, a equipe técnica designada para avaliação das amostras emitiu parecer concluindo que o equipamento NÃO atende as especificações técnicas detalhadas no edital.

Imperioso destacar que o referido parecer de análise se encontra publicado para fins de consulta, no endereço que segue:

https://www.cajazeiras.pb.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=12004&subid=1871

Temos, portanto, que a decisão proferida pelo Pregoeiro, com base na manifestação e parecer técnico apresentado pela equipe técnica que procedeu à análise das amostras, está totalmente adstrita aos termos do Edital, os quais foram integralmente respeitados, não se podendo falar em ausência de vinculação ao instrumento convocatório, falta de isonomia ou, ainda, existência de "equivoco" no julgamento realizado para o item nº 4.

Assim, a conduta da Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório. Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no Termo de Referências, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo. E, prezando pela proteção do interesse público, foram exigidas amostras dos produtos até então desconhecidos pela administração, os quais se mostraram incompatíveis com as especificações previstas no Edital. Adotar conduta diversa faria com que todo o labor dispensando neste certame tivesse sido em vão, já que, quando da execução do Contrato, ficaria atestado que os produtos adquiridos não atendiam por completo às necessidades deste município.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, o Pregoeiro, pautado nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso da empresa REFERENCIAL DIGITAL LTDA, MANTENDO sua desclassificação no item nº 04 do Pregão Eletrônico nº 00043/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo recebimento dos recursos por estarem tempestivos e preenchidos os requisitos formais.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO OS RECURSOS e, no mérito, nega-se provimento, mantendo a desclassificação das propostas das recorrentes. Haja vista que, não foram atendidas as especificações mínimas exigidas no Edital.

Cajazeiras – PB, em 10 de maio de 2024

Emídio Diniz Batista
Pregoeiro/Mat. 15.346

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2024.

1. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

2. CONSIDERANDO QUE: De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB; classificou, habilitada e vencedora do certame a empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL.

As empresas REFERENCIAL DIGITAL LTDA e HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVICOS LTDA: recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pelo Pregoeiro que desclassificou suas propostas.

O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas REFERENCIAL DIGITAL LTDA e HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVICOS LTDA, e declarar a empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA ISMAIL vencedora do item nº 4.

Por fim, para ciência das empresas.

Cajazeiras - PB, em 10 de maio de 2024.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito

Fechar